

A. I. Nº - 926255-5/03
AUTUADO - ELIZÂNGELA CARDOSO DA SILVA
AUTUANTE - LAUDIONOR BRASIL PEDRAL SAMPAIO
ORIGEM - INFRAZ VITÓRIA DA CONQUISTA
INTERNET - 26/05/2003

3^a JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO JJF Nº 0169-03/03

EMENTA: ICMS. DOCUMENTOS FISCAIS. NOTAS FISCAIS. FALTA DE EMISSÃO DO DOCUMENTO FISCAL CORRESPONDENTE. DENÚNCIA FISCAL. MULTA POR DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. A denúncia fiscal efetuada por consumidor não é, por si só, prova de cometimento da acusação. Infração não caracterizada. Auto de Infração **IMPROCEDENTE**. Decisão unânime.

RELATÓRIO

O Auto de Infração lavrado em 08/02/2003, exige o pagamento da multa no valor de R\$ 600,00 em decorrência da realização de operação de venda de mercadoria sem emissão de documento fiscal, conforme Denúncia Fiscal – Declaração de compra anexa.

O autuado ingressa com defesa, fls. 07 a 08, e alega que a autuação é totalmente desprovida de suporte legal, haja vista que a denúncia fiscal em momento algum faz prova de que realizou vendas de mercadorias sem emissão de documento fiscal, pois a única finalidade foi prejudicar os seus negócios. Apresenta a nota fiscal nº 698, datada de 05/02/2003, para elidir a acusação. Requer a improcedência do Auto de Infração.

Auditor fiscal designado, presta informação fiscal, fl. 14, e entende que assiste razão ao autuado, pois embora a cópia da nota fiscal apresentada à fl. 09, não sirva como contestação deste tipo de infração, a denúncia apresentada não é documento hábil para comprovar o ilícito fiscal, servindo apenas para guiar o preposto fiscal ao estabelecimento do suposto infrator, na obtenção de provas, como a realização de uma auditoria de caixa, onde fique comprovada tal infração. Entendimento diverso acarretaria insegurança entre os comerciantes e sua vulnerabilidade diante de clientes e concorrentes insatisfeitos, não sendo esta, a finalidade da fiscalização estadual.

VOTO

Trata-se de Auto de Infração no qual foi aplicada a multa de R\$ 600,00 pelo fato do autuado ter realizado operações de saídas de 38 sacos de farinha de trigo sem a emissão de documento fiscal.

No caso em tela, é importante observar que a autuação está embasada, unicamente, em uma denúncia fiscal (fl. 2). Sem dúvida, tal documento é um indício de cometimento da infração denunciada. Entretanto, essa acusação carece de outras comprovações que atestem a efetiva ocorrência do fato, tais como: auditoria de “caixa”, levantamento quantitativo de estoques, ou mesmo uma confirmação testemunhal. Esse entendimento é fortalecido pela auditora fiscal que prestou a informação fiscal, quando ela afirma que “... a denúncia apresentada à fl. 02, não é

documento hábil para comprovar o ilícito fiscal, servindo apenas para guiar o preposto fiscal ao estabelecimento do suposto infrator, na obtenção de provas...”.

Ante a ausência, nos autos, de elementos que comprovem a efetiva saída de mercadoria desacompanhada da documentação fiscal devida, entendo que a infração não ficou caracterizada.

Pelo acima exposto, voto pela IMPROCEDÊNCIA do Auto de Infração.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 3^a Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **IMPROCEDENTE** o Auto de Infração nº 926255-5/03, lavrado contra **ELIZÂNGELA CARDOSO DA SILVA**.

Sala das Sessões do CONSEF, 19 de maio de 2003

DENISE MARA ANDRADE BARBOSA - PRESIDENTE

TERESA CRISTINA DIAS CARVALHO - RELATORA

LUÍS ROBERTO DE SOUSA GOUVÊA - JULGADOR